Resolução 4.434/2015

Comparativo com Resolução 3.859/2010

AC Brasil

ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA COOPERATIVAS

contato@acbrasilconsultoria.com.br

www.acbrasilconsultoria.com.br

06 de agosto de 2015

Resolução 4.434/2015

"Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito, e dá outras providências".

Link para Resolução nº 4.434/2015
https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=115047876

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias, a mudança de categoria e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativa de crédito.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art.1º Esta resolução dispõe sobre a Constituição, a Autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

Cria o conceito de categorias e estabelece os critérios para mudanças

AC Brasil

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 4º Os interessados na constituição de cooperativa de crédito devem indicar responsável tecnicamente capacitado para acompanhamento do processo junto ao BCB.

Art. 5º A autorização para constituição de cooperativa de crédito singular que não pretender se filiar a cooperativa central está condicionada, previamente ao atendimento do que dispõe o art. 6º, à apresentação ao BCB de sumário executivo do plano de negócios, de que trata o inciso IV do art. 6º, cujo conteúdo mínimo será definido pelo BCB.

⇒ Prevê a realização de entrevistas técnicas convocadas pelo BCB previamente à manifestação do órgão sobre o empreendimento.
⇒ Em caso de manifestação favorável, os interessados terão 60 dias para instruir o processo de constituição (art. 6º).
⇒ Em caso de manifestação desfavorável, o BCB comunicara os interessados sobre a sua posição.

Altera os procedimentos para constituição de cooperativas 'solteiras'. Resolução 3.859 não fazia distinções no processo de autorização para cooperativas filiadas a centrais x solteiras

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 6º A autorização para constituição das cooperativas de crédito está condicionada à apresentação de:

III - declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de fundadores detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento no qual a cooperativa de crédito pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

- **Exigência de conhecimento sobre mercado financeiro por pelo menos um dos fundadores.**

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 14. Os pedidos de mudança da categoria em que a cooperativa de crédito se enquadra e de alteração estatutária envolvendo modificação nas condições de admissão de associados e da área de atuação, fusão, incorporação ou desmembramento podem ser submetidos, a critério do BCB, às condições estabelecidas no art. 6º.

- **A mudança de categoria, assim como demais mudanças estatutárias devem ser submetidas à aprovação do BCB.**

AC Brasil

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 15. A cooperativa de crédito singular, de acordo com as operações praticadas, se classifica nas seguintes categorias:

I - **Cooperativa de crédito plena**: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17;

II - **Cooperativa de crédito clássica**: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17, observadas as restrições contidas no art. 18; e

III - **Cooperativa de crédito de capital e empréstimo**: a autorizada a realizar as operações previstas no art. 17, exceto aquelas previstas em seu inciso I, observadas as restrições contidas no art. 18.

Introdução de uma nova classificação das entidades de acordo com as operações realizadas e, consequentemente, eliminando-se da regulamentação as restrições ao quadro associativo.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

CLASSIFICAÇÃO – RESUMO

I. **Plenas** – podem praticar todas as operações autorizadas às cooperativas de crédito;

II. **Clássicas** – vedada a realização de operações que geram exposição vendida ou comprada em ouro, moeda estrangeira, variação cambial, variação no preço de mercadorias, ações ou em instrumentos financeiros derivativos, bem como a aplicação em títulos de securitização, empréstimos de ativos, operações compromissadas e em cotas de fundos de investimento; e

III. **Capital e Empréstimo** – **vedada a captação de depósitos** e a realização de operações que geram exposição vendida ou comprada em ouro, moeda estrangeira, variação cambial, variação no preço de mercadorias, ações ou em instrumentos financeiros derivativos, bem como a aplicação em títulos de securitização, empréstimos de ativos, operações compromissadas e em cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 16. As condições de admissão de associados e área de atuação, conforme definido pela assembleia geral, devem constar do estatuto social da cooperativa de crédito.

Compete à assembleia da cooperativa, a definição e limitação das condições de associação e de área de atuação, os quais devem estar detalhados no estatuto social.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 17. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

(itens com alteração com relação à 3.859)
VIII - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não associados:
c) colocação de produtos e serviços oferecidos por bancos cooperativos, inclusive os relativos a operações de câmbio, bem como por demais entidades controladas por instituições integrantes do sistema cooperativo a que pertença, em nome e por conta da instituição contratante, observada a regulamentação específica;
e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada a regulamentação aplicável editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
§ 2º A cooperativa de crédito deve manter à disposição do BCB os contratos firmados com terceiros para a prestação dos serviços de que trata o inciso VIII do caput, pelo prazo de cinco anos, contado a partir do término da vigência do contrato.

Não há maiores alterações relacionadas às operações e atividades permitidas às cooperativas de crédito.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 17. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado;

Não é permitido às Cooperativas de crédito de capital e empréstimo a realizar as operações previstas no art. 17 em seu inciso I.

AC Brasil

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 18. Às cooperativas de crédito enquadradas nas categorias previstas nos incisos II e III do art. 15 é vedada a prática de:

I - operações nas quais assumam exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

II - aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;

III - operações de empréstimo de ativos;

IV - operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados à taxa de juros ou a índice de preços; e

Não é permitido às cooperativas de crédito clássica e de capital e empréstimo a realizar as operações previstas no art. 18

AC Brasil

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 18. Às cooperativas de crédito enquadradas nas categorias previstas nos incisos II e III do art. 15 é vedada a prática de:

V - aplicação em cotas de fundos de investimento, exceto em fundos que atendam aos seguintes requisitos:

a) observem as restrições estabelecidas nos incisos I a IV;

b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e

c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da CVM, como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea.

Não é permitido às cooperativas de crédito clássica e de capital e empréstimo a realizar as operações previstas no art. 18

CAPÍTULO V

DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V
DO CAPITAL E DO PATRIMÔNIO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 19. A cooperativa de crédito deve observar os seguintes limites mínimos, em relação ao capital integralizado e ao Patrimônio Líquido (PL):

Classificação	Integralização inicial de capital	Patrimônio Líquido (PL)
cooperativa central de crédito e confederação de crédito	R$ 200 mil	R$ 1 milhão
cooperativa de crédito de capital e empréstimo	R$ 10 mil	R$ 100 mil
cooperativa de crédito clássica, filiada a central	R$ 10 mil	R$ 300 mil
cooperativa de crédito clássica, não filiada a central	R$ 20 mil	R$ 500 mil
cooperativa de crédito plena, filiada a central	R$ 2,5 milhões	R$ 25 milhões
cooperativa de crédito plena, não filiada a central	R$ 5 milhões	R$ 50 milhões

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DAS CONDIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 22. São vedadas à cooperativa de crédito:

I - a integralização de quotas-partes mediante a concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como a concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades, exceto quando realizada mediante a concessão de crédito com recursos oriundos de programas oficiais para capitalização de cooperativas de crédito;

II - o rateio de perdas de exercícios anteriores mediante concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades; (novo)

CAPÍTULO VII

GOVERNANÇA

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO 4.434/2015	RESOLUÇÃO 3.859/2010
Art. 26. As cooperativas de crédito devem observar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que aborde os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle, e que contemple a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas.	Art. 17. As cooperativas de crédito devem observar política de governança corporativa aprovada pela assembleia geral, que aborde os aspectos de representatividade e participação, direção estratégica, gestão executiva e fiscalização e controle, e que contemple a aplicação dos princípios de segregação de funções na administração, transparência, equidade, ética, educação cooperativista, responsabilidade corporativa e prestação de contas.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA E PRINCÍPIOS GERAIS - SEM ALTERAÇÕES

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 27. A cooperativa de crédito clássica que detiver média dos Ativos Totais, nos três últimos exercícios sociais, igual ou superior a R$50 milhões e a cooperativa de crédito plena devem adotar estrutura administrativa integrada por CA e por diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º Os membros da diretoria executiva devem ser indicados pelo CA entre pessoas naturais associadas ou não associadas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, sendo vedado o exercício simultâneo de cargos no CA e na diretoria executiva.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 18. As cooperativas singulares de livre admissão, de empresários, de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as constituídas ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12 devem adotar estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada (...) admitida a acumulação de cargos entre os dois órgãos para, no máximo, um dos membros do conselho, e vedada a acumulação das presidências.

Obrigatoriedade de segregação de funções para cooperativa plena e para cooperativas clássicas com ativos totais superiores à R$ 50 milhões

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 28. Compete ao conselho de administração, como órgão de deliberação colegiada, no caso de cooperativas de crédito que adotem estrutura administrativa segregada nos termos do art. 27, entre outras funções estratégicas:
I - fixar a orientação geral dos negócios da cooperativa de crédito;
II - indicar e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições contidas no estatuto;
III - fiscalizar a gestão dos diretores;
IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da cooperativa de crédito
V - solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
VI - convocar a assembleia geral;
VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
IX- autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante e a constituição de ônus reais; e
X- escolher e destituir os auditores externos.

NOVO => DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CA

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 29. O estatuto da cooperativa de crédito que adotar estrutura administrativa segregada nos termos do art. 27 deve estabelecer:
I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
II - o modo de designação e destituição;
III - o prazo de mandato, que não será superior a quatro anos, permitida a reeleição;
IV - as atribuições e poderes de cada diretor; e
V - a forma de tomada de decisões.

Art. 30. O estatuto deve estabelecer as atribuições e os poderes de cada diretor ou membro do conselho de administração com função executiva, podendo estabelecer que determinadas decisões sejam tomadas em reunião colegiada.

NOVO => DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 31. Compete ao conselho fiscal, entre outras atribuições estabelecidas no estatuto social:
I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
II - opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à incorporação, à fusão ou ao desmembramento da cooperativa;
III - analisar as demonstrações contábeis elaboradas periodicamente pela cooperativa;
IV - opinar sobre a regularidade das contas da administração e as demonstrações contábeis do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterá, se for o caso, os votos dissidentes;
V - convocar os auditores internos e externos, sempre que preciso, para prestar informações necessárias ao desempenho de suas funções;
VI - convocar assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; e
VII - comunicar, por meio qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à assembleia geral e ao BCB, os erros materiais, fraudes ou crimes de que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento.

NOVO => DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CF

CAPÍTULO IX

DA DESFILIAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SINGULAR

CAPÍTULO IX
DA DESFILIAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SINGULAR

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 40. A cooperativa de crédito singular que pretender se desfiliar de cooperativa central de crédito, para passar a atuar de forma independente, deve apresentar ao BCB, previamente ao ato de desfiliação:

I - relatório informando a motivação para a desfiliação, os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos fornecidos pela cooperativa central, incluindo políticas e procedimentos, sistemas operacionais e canais de acesso ao sistema financeiro;

II - ata da assembleia geral deliberando sobre o relatório mencionado no inciso I e aprovando o pedido de desfiliação, na ausência de previsão estatutária; e

III - parecer do conselho fiscal sobre o relatório de que trata o inciso I.

Art. 41. No caso da desfiliação de cooperativa de crédito singular prevista no art. 40, a cooperativa central de crédito da qual a cooperativa pretende se desfiliar deve encaminhar ao BCB avaliação da situação da cooperativa de crédito filiada, abordando eventuais deficiências e irregularidades existentes e perspectivas após a desfiliação.

NOVO => MEDIDAS PARA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA MOTIVADA PELA COOPERATIVA

CAPÍTULO IX
DA DESFILIAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SINGULAR

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 42. No caso de desfiliação de cooperativa de crédito singular por iniciativa da cooperativa central de crédito, esta deve encaminhar ao BCB, previamente à adoção da medida, relatório circunstanciado informando:

I - a infração legal ou estatutária, ou fato especial previsto no estatuto, que justifique a desfiliação; e
II - avaliação da situação da cooperativa de crédito filiada, abordando as deficiências e irregularidades apuradas e perspectivas após a desfiliação.

NOVO => MEDIDAS PARA DESFILIAÇÃO DE COOPERATIVA MOTIVADA PELA CENTRAL

CAPÍTULO X

DA AUDITORIA EXTERNA

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 43. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, no que não conflitar com esta Resolução.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 27. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, e alterações posteriores, no que não conflitar com esta resolução.

PRINCÍPIOS GERAIS - SEM ALTERAÇÕES

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 43.

§ 1º A auditoria a que se refere este artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

§ 2º Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste capítulo, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 27.

§ 1º A auditoria a que se refere este artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

§ 2º Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste capítulo, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

SEM ALTERAÇÕES

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESLUÇÃO 4.434/2015

Art. 44. Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no art. 43, § 1º, as seguintes disposições:

I - não é necessário o registro da entidade de auditoria cooperativa na CVM;

II - não representa impedimento à realização de auditoria a existência de vínculo societário entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;

III - não se aplica o limite do percentual de faturamento anual de que trata o inciso V do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 2004; e

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 28. Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no art. 27, § 1º, as seguintes disposições:

I - não são necessários o registro da referida entidade na CVM e a substituição periódica do auditor;

II - não representa impedimento à realização de auditoria a existência de vínculo societário indireto entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;

III - não se aplica o limite do percentual de faturamento anual de que trata o inciso V do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 2004; .

Eliminação da necessidade de substituição periódica do auditor.

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESLUÇÃO 4.434/2015

Art. 44.

IV - não deve haver vinculação entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a entidade de auditoria.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 28.

VI - não será aceita a auditoria externa realizada em cooperativa de crédito que apresente, com relação à entidade de auditoria, vínculo societário direto, ou membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço de alguma forma vinculado a essa entidade.

Inclusão de termo sobre a impossibilidade de vínculo entre membro do órgão estatutário da cooperativa auditada e entidade de auditoria.

Permite o vínculo da EAC com a cooperativa auditada

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESLUÇÃO 4.434/2015

Art. 44.

§ 1º O responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria devem ser substituídos com a mesma periodicidade e condições estabelecidas na Resolução nº 3.198, de 2004.

§ 2º É vedada a participação de associado de cooperativa singular de crédito nos trabalhos de auditoria realizados na respectiva cooperativa.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA EXTERNA

Art. 28.

IV - deve ser providenciada a substituição periódica do responsável técnico e dos demais membros da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa, na mesma periodicidade originalmente estabelecida para a substituição do auditor na Resolução nº 3.198, de 2004;

V - é vedada a participação de associado de uma determinada cooperativa singular de crédito nos trabalhos de auditoria realizados nessa cooperativa; e

Especifica quem precisa ser substituído na periodicidade da Resolução 3.198/2004.

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESOLUÇÃO 4.423/2015

Art. 44

§ 3º Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria de demonstrações contábeis, o BCB poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.

§ 4º Adotada a providência prevista no § 3º, se o problema persistir, o BCB poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de realizar auditoria de demonstrações contábeis das cooperativas com as quais apresente vínculo societário direto.

NOVA REDAÇÃO EM FUNÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VÍNCULO DA EAC COM A COOPERATIVA

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA EXTERNA

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 45. A auditoria de que trata este capítulo deve ter por objeto:
I - as demonstrações contábeis das confederações de crédito e das centrais de crédito relativas às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro;
II - as demonstrações das cooperativas de crédito singulares relativas à data-base de 31 de dezembro; e
III - o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, quando divulgado.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 29. A auditoria de que trata este capítulo deve ter por objeto:
I - as demonstrações contábeis relativas às datas-Base de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano das confederações de crédito, centrais de crédito, cooperativas singulares de livre admissão, de empresários e de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, bem como das constituídas ao amparo do inciso I do § 3º do art. 12; e
II - as demonstrações relativas ao encerramento do exercício social, nas demais cooperativas singulares.

Exigência de balanço combinado do sistema e de relatórios anuais, 31/dez, para os Sistemas Cooperativos

CAPÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 47. A dissolução da cooperativa de crédito implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento.

Art. 48. São requisitos indispensáveis para o cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento da cooperativa de crédito:
I - deliberação em assembleia geral; e
II - instrução do respectivo processo junto ao BCB nos termos e condições por ele estabelecidos.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 39. O Banco Central do Brasil cancelará a autorização para funcionamento de cooperativa de crédito que ingressar em regime de liquidação ordinária.

A dissolução da cooperativa implica automaticamente no cancelamento da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 49. O BCB poderá cancelar a autorização para funcionamento da cooperativa de crédito quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual de operações consideradas essenciais, nos termos das normas aplicáveis;

II - inatividade operacional, sem justa causa;

III - não localização da instituição no endereço informado;

IV - interrupção, por mais de quatro meses, sem justa causa, do envio de demonstrações contábeis e demais informações exigidas pela regulamentação em vigor;

V - não cumprimento do prazo para início de funcionamento previsto no processo de autorização, observado o disposto no § 1º do art. 10;

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 40. O Banco Central do Brasil, esgotadas as demais medidas cabíveis na esfera de sua competência, pode cancelar a autorização para funcionamento da cooperativa de crédito quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - inatividade operacional, sem justa causa;

II - instituição não localizada no endereço informado;

III - interrupção, por mais de quatro meses, sem justa causa, do envio de demonstrativos contábeis exigidos pela regulamentação em vigor;

IV - descumprimento do prazo para início de mento previsto no processo de autorização, observado o disposto no art. 8º; ou

Cancelamento determinado pelo BCB.

CAPÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 49.
VI - não cumprimento do compromisso de filiação previsto no plano de negócios; e
VII - não cumprimento das condições adicionais estabelecidas no parágrafo único do art. 12.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 40.
V - não cumprimento do compromisso de filiação previsto no plano de negócios.

Cancelamento determinado pelo BCB.

CAPÍTULO XI
DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 49.
§ 1º O BCB, previamente ao cancelamento de que trata o caput, deverá:
I - considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, para a poupança popular e para os credores operacionais da instituição;
II - instaurar processo administrativo, notificando a instituição no endereço fornecido ao BCB para manifestação sobre a intenção de cancelamento; e
III - divulgar ao público, pelo meio que julgar mais adequado, a intenção de cancelar a autorização de que se trata, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias.
§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, ou não sendo encontrado o interessado, a notificação de que trata o inciso II do § 1º será realizada por meio de edital.
§ 3º Efetivado o cancelamento de que trata o caput, o BCB o comunicará ao órgão de registro competente.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 40.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento pelos motivos referidos neste artigo, divulgará, por meio que julgar mais adequado, sua intenção de cancelar a autorização de que se trata, com vistas à eventual apresentação de objeções, por parte do público, no prazo de trinta dias.

Especifica os procedimentos a serem adotados pelo BCB quando do cancelamento de autorização por ele determinado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 52. O BCB, no exercício de suas atribuições de fiscalização, caso constate deficiências na estrutura de controles internos e de gerenciamento de riscos ou insuficiência na estrutura física e tecnológica utilizadas na operação, gerenciamento e colocação de produtos de cooperativa de crédito singular, pode determinar a suspensão da admissão de novos associados pela cooperativa de crédito singular, enquanto não sanadas as deficiências.

Parágrafo único. A suspensão da admissão de novos associados referida no caput poderá se dar também com fundamento nas informações encaminhadas ao BCB nos termos dos arts. 40 a 42, no caso de desfiliação de cooperativa de crédito singular da respectiva cooperativa central.

Ações previstas quando da deficiência operacional de cooperativa singular => suspensão de admissão de novos associados.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 53. A cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito pode contratar serviços de cooperativa central e de confederação de centrais visando à implementação de sistemas de controles internos exigidos pelas disposições regulamentares em vigor.

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 41. A cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central de crédito pode contratar serviços de central e de confederação de centrais visando, entre outros, à implementação de sistemas de controles internos e à realização de auditoria interna exigidas pelas disposições regulamentares em vigor.

Não está mais prevista a contratação de central para realização de auditoria interna, embora aborde a contratação de serviços de outras entidades visando a esses fins, Art. 6 da Resolução 4.434/15.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 56. A cooperativa singular de crédito deve manter em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de distribuição das sobras e rateio das perdas.

Art. 63. O art. 1º da Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, autorizadas a captar, exclusivamente de seus associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas:
....." (NR)

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 44. A cooperativa singular de crédito deve manter, em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de rateio das eventuais perdas e a existência ou não de cobertura de fundo garantidor e respectivos limites.

Obrigatoriedade de associação ao fundo garantidor para cooperativas autorizadas a captar recursos e depósitos sem emissão de certificado (abrangência plenas e clássicas)

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 56. A cooperativa singular de crédito deve manter em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de distribuição das sobras e rateio das perdas.

Art. 63. O art. 1º da Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, autorizadas a captar, exclusivamente de seus associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas:
....." (NR)

RESOLUÇÃO 3.859/2010

Art. 44. A cooperativa singular de crédito deve manter, em suas dependências, em local acessível e visível, publicação impressa ou quadro informativo dos direitos e deveres dos associados, contendo exposição sobre a forma de rateio das eventuais perdas e a existência ou não de cobertura de fundo garantidor e respectivos limites.

Obrigatoriedade de associação ao fundo garantidor para cooperativas autorizadas a captar recursos e depósitos sem emissão de certificado (abrangência plenas e clássicas)

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 64. O art. 5º da Resolução nº 4.151, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º .....
§ 1º O Balanço Combinado do Sistema Cooperativo deve ser auditado por auditor independente registrado na CVM ou por entidade de auditoria cooperativa, que devem emitir opinião sobre os valores apresentados, a representação adequada da posição econômico-financeira do sistema cooperativo, bem como sobre a observância dos procedimentos de eliminação previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de serviços de auditoria, quando realizados por auditor independente, deve observar o disposto na Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, notadamente no que se refere ao registro, à certificação e aos critérios de independência do auditor.....

A Auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo pode ser realizada por Entidade de Auditoria Cooperativa (CNAC)

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

RESOLUÇÃO 4.434/2015

Art. 64. O art. 5º da Resolução nº 4.151, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º .....
§ 5º Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na BCB poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado.
§ 6º Adotada a providência prevista no § 5º, se o problema persistir, o BCB poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de continuar realizando auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo ao qual pertença." (NR)

Auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo

CRONOGRAMA – COOPERATIVA SINGULAR

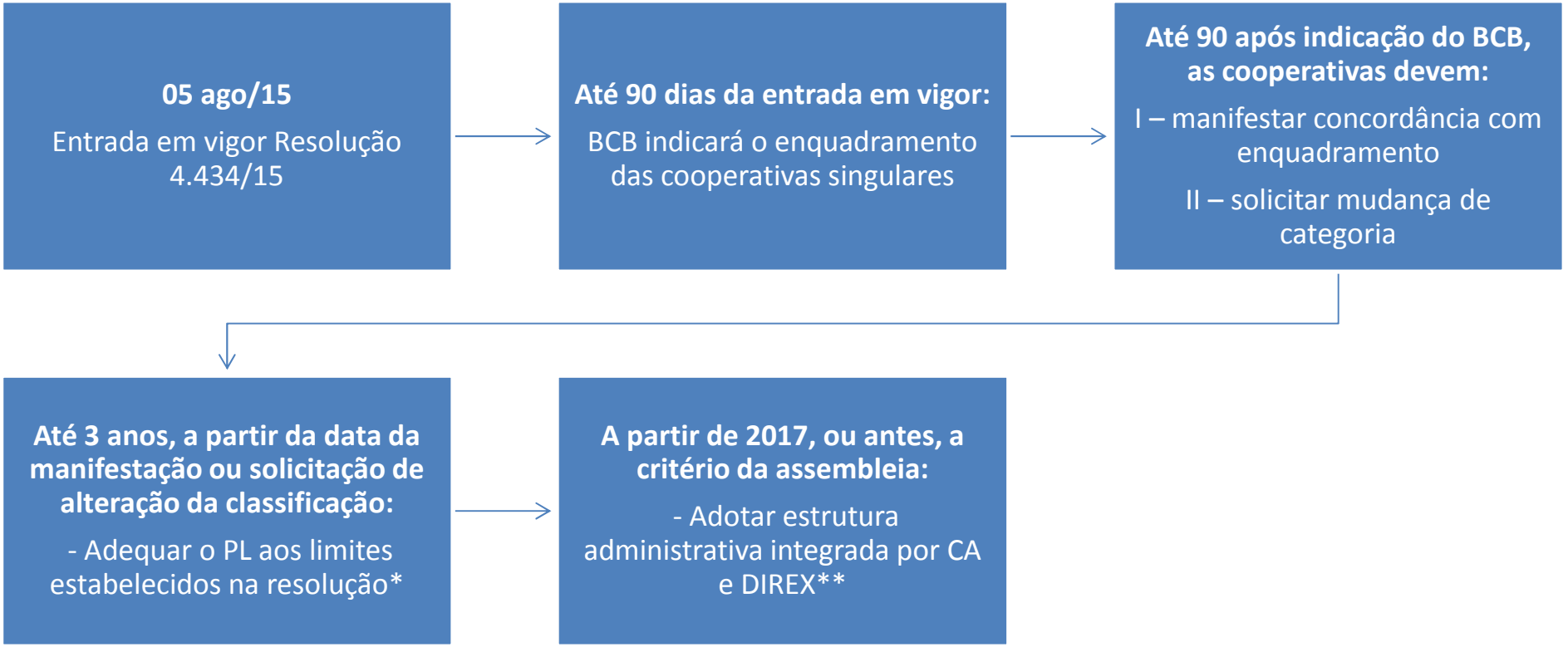

* Valido apenas para cooperativa de crédito singular que apresentar PL inferior ao limite estabelecido no art. 19 da Resolução 4.434/15

** Valido apenas para cooperativa de crédito singular sujeita à exigência de adoção de estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva, nos termos do art. 27

ACBrasil

CRONOGRAMA – COOPERATIVA CENTRAL E CONFEDERAÇÃO

05 ago/15

Entrada em vigor Resolução 4.434/15

→

Até 3 anos, a partir da data de entrada em vigor da Resolução, a cooperativa central de crédito e a confederação de centrais devem:

- Adequar o PL aos limites estabelecidos na resolução*

* Valido apenas para cooperativa central de crédito e a confederação de centrais que apresentarem PL inferior ao limite estabelecido no art. 19 da Resolução 4.434/15

ACBrasil

AC Brasil

ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA COOPERATIVAS

contato@acbrasilconsultoria.com.br

www.acbrasilconsultoria.com.br